REGULAMENTO (CE) Nº 2521/96 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1996

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar (3), a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17ºC do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão (5), para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
(3) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.
(4) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.
(5) JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	43,29 (2)
1702 60 10 9000	43,29 (2)
1702 60 90 9200	82,25 (4)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 9800	0,4329 (1)
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	43,29 (2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4329 (1)
1702 90 71 9000	0,4329 (1)
1702 90 99 9900	0,4329 (1) (3)
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	43,29 (2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4329 (1)

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

(3) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

(4) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13º B do Regulamento (CEE) nº 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.